



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu  
Estado do Rio Grande do Sul

**MENSAGEM Nº 102/2023**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Vimos a presença de Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa, apresentar projeto de Lei que visa **instituir a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei, senhores vereadores, visa implantar o sistema eletrônico para recepção das Declarações Eletrônicas de Serviços das Instituições Financeiras, a DES-IF, com finalidade de instituir por lei municipal, a obrigatoriedade da adesão da DES-IF, prevendo multas pecuniárias pelo descumprimento de tal obrigação, regulamentando os prazos, layouts e tipos de arquivos.

Cordialmente,

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO**  
**Prefeito Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,  
LUCIANO ZANETTI BERTINETTI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES CANGUÇU/RS**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D30E-E10B-4012-5FD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 15/12/2023 16:47:25

(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/D30E-E10B-4012-5FD8>



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu  
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 102

***“INSTITUI A DECLARAÇÃO MENSAL DE  
SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS – DES-IF, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Canguçu/RS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, deverão apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.

Art. 2º As informações na Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar, dentre outras:

- I - a conta interna de registro na contabilidade da instituição;
- II - a correlação entre a conta interna constante do inciso I e a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo;
- III - informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira;



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu  
Estado do Rio Grande do Sul

IV - o total do movimento mensal dos valores lançados a débito e dos valores lançados a crédito em cada conta contábil, de forma separada, não sendo permitida a apuração por diferença de saldos;

V - a base de cálculo do ISS e o valor do imposto devido;

VI - a discriminação, para fins de apuração do imposto devido, dos seguintes dados:

- a) nome da conta contábil;
- b) número ou código da conta no Plano COSIF e o da conta interna de registro na contabilidade da Instituição;
- c) o valor da receita de prestação de serviços por conta contábil, que constitui a base de cálculo do ISS;
- d) a correlação da receita de prestação de serviço com o subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003;
- e) a alíquota do ISS;
- f) o valor do ISS devido.

Art. 3º Deverá ser entregue uma Declaração para cada estabelecimento prestador.

Art. 4º A periodicidade, o prazo e a forma para entrega da Declaração de que trata o artigo 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º A obrigatoriedade de envio da Declaração de que trata o artigo 1º abrange os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2019.

Art. 6º O infrator a dispositivo desta lei fica sujeito às penalidades abaixo graduadas, no caso do descumprimento das obrigações acessórias:

I - multa de importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de:

- a) entregar a Declaração de que trata o artigo 1º com qualquer incorreção ou omissão, por declaração;
- b) entregar a Declaração de que trata o artigo 1º fora do prazo, forma ou periodicidade estabelecidos, por declaração.



MUNICÍPIO DE  
**CANGUÇU**

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu  
Estado do Rio Grande do Sul

II – multa de importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de não entregar a Declaração de que trata o artigo 1º, por declaração não entregue.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CANGUÇU/RS, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO**  
**Prefeito Municipal**